SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463774 - SP (2023/0329448-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARIVALDO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SUBTRAÇÃO DE VEÍCULO E GRAVE ABALO EMOCIONAL NA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A subtração de veículo automotor caracteriza impacto patrimonial que destoa do que comumente se observa nesse tipo de crime e autoriza a exasperação da pena-base.

2. O abalo emocional na vítima foi grave ao ponto de ter de trocar de emprego, com diminuição de renda, o que deve refletir na dosimetria da primeira fase.

3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada que reconheceu a correta valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato

Documento eletrônico VDA40801612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:42:06
Código de Controle do Documento: e5ab7f9b-94da-40ce-b32f-f7bb050b187f

(Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40801612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:42:06
Código de Controle do Documento: e5ab7f9b-94da-40ce-b32f-f7bb050b187f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463774 - SP (2023/0329448-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARIVALDO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SUBTRAÇÃO DE VEÍCULO E GRAVE ABALO EMOCIONAL NA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A subtração de veículo automotor caracteriza impacto patrimonial que destoa do que comumente se observa nesse tipo de crime e autoriza a exasperação da pena-base.

2. O abalo emocional na vítima foi grave ao ponto de ter de trocar de emprego, com diminuição de renda, o que deve refletir na dosimetria da primeira fase.

3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada que reconheceu a correta valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARIVALDO ALVES NASCIMENTO agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA40802171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:46:08
Código de Controle do Documento: 9a9f48a9-2c6a-4b7f-add0-78c3be058760

No regimental, alega a defesa que o abalo psicológico da vítima é inerente ao roubo e que não pode ser utilizado para exasperar a pena-base. Aduz que o fato de o bem subtraído ser veículo automotor não implica, por si só, a valoração negativa das consequências do crime. Argumenta que, uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, deve ser imposto regime inicial menos gravoso.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

> O Juiz sentenciante destacou que, **em decorrência da conduta criminosa, a vítima ficou abalada ao ponto de abandonar seu emprego, mesmo com a diminuição da renda.**
> Trata-se de **elemento concreto dos autos que justifica a exasperação da pena-base.**
> [...]
> Ademais, ressalto que, entre outros objetos, **a subtração recaiu sobre veículo automotor da vítima (motocicleta), bem de elevado valor e que destoa do que comumente se observa em roubos**, o que também **fundamenta idoneamente o acréscimo** de reprimenda na primeira fase dosimétrica.
> [...]
> Ante a **quantidade de pena (entre 4 e 8 anos), a primariedade e a valoração negativa da vetorial consequências do crime**, deve ser imposto o regime inicial fechado, a teor do art. 33, §§ 2º, "b", e 3º do Código Penal.
> (fls. 276-278, destaquei)

Ressalto que **o agravante não apresentou novos argumentos em relação à correta valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime com fundamento no valor da motocicleta subtraída e no impacto emocional na vítima, que abandonou o emprego após o incidente.**

No que tange especificamente ao grau de **abalo emocional do ofendido, a conduta delitiva repercutiu em abandono do emprego anterior para assumir**

Documento eletrônico VDA40802171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:46:08
Código de Controle do Documento: 9a9f48a9-2c6a-4b7f-add0-78c3be058760

outro de menor remuneração.

Não há falar em **abalo emocional** genérico, mas, sim, de circunstâncias que **alteraram a escolha profissional do ofendido e que diminuíram sua renda.**

Da mesma forma, não deve ser alterado o sopesamento desfavorável das consequências do crime, haja vista **impacto patrimonial da subtração de veículo automotor no patrimônio das pessoas.**

Com efeito, **não se trata de subtração trivial. Veículos automotores são bens de grande valor em relação ao patrimônio das vítimas** e a maioria das pessoas chega a adquirir poucos deles ao longo da vida.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Por fim, haja vista a não diminuição da pena-base, deve ser preservado também o regime inicial fechado.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA40802171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:46:08
Código de Controle do Documento: 9a9f48a9-2c6a-4b7f-add0-78c3be058760

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0329448-4

AgRg no AREsp 2.463.774 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15026292720228260542 85832022

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIVALDO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIVALDO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40732464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/03/2024 16:55:41
Código de Controle do Documento: 7FDE0DC6-68CA-4836-BD46-C8421E03A29E